

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL,<sup>15:30</sup>  
DE CAREAÇU-MG**



**JÉSSICA CAROLINA DOS REIS**, já qualificada anteriormente, vem à ilustre presença de V.Exa., apresentar o presente

#### **ADITAMENTO**

à denúncia apresentada contra o Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Careaçu, Sr. **DJALMA PELEGRINI**, o que se faz pelo fatos que adiante se apresenta;

Em que pese os termos da denúncia anteriormente apresentadas e que foi lida na última reunião ordinária realizada por esta Câmara de Vereadores, em 06 de junho de 2016, necessário que a mesma seja aditada, a fim de melhor qualificar os dispositivos legais que o denunciado infringiu e que guiará eventual processo de cassação acrescentando no seu bojo a Notícia Crime apresentada pelo Ministério Público contra o denunciado.

Conforme a conclusão da Comissão Parlamentar de Inquérito desta Edilidade, o Sr. Prefeito Municipal, ora denunciado, cometeu “*crime de improbidade administrativa, tipificada no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, estando ainda inciso nas iras do art. 12, inciso II do mesmo diploma legal*”.

A Lei Federal nº 8.429/92, mais conhecida como Lei de Improbidade Administrativa, nos artigos supra citados, assim dispõe:

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

*Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou*

*cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).*

*II - na hipótese do art. 10, resarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, através da Procuradoria de Justiça de Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais, ao analisar os autos da CPI, entendeu também que o denunciado, juntamente com outros partícipes do malfadado processo licitatório nº 42/2014, cometeu crime de improbidade administrativa e, por esta razão, apresentou denúncia (notícia crime), perante o TJMG, cujo número do processo é 0339172-77.2016.8.13.0000. (em anexo)

O eminente Procurador de Justiça, Dr. Cristóvam Joaquim F. Ramos Filho, subscritor da denúncia, afirmou que

*“Como se vê, as conclusões da CPI foram, após, reforçadas pelo Parecer de fls. 713/720 NF, evidenciando-se o superfaturamento, bem como toda a fraude engendrada para burlar o Processo Licitatório nº 42/2014, direcionando-o em benefício da empresa Digital Segurança e Equipamentos Ltda.”*

*Para tanto, articularam os denunciados DJALMA PELEGRINI, TOBIAS FREITAS DE SOUSA, DAVID PIRES FONSECA, TIAGO FERREIRA MARTINS e NELSON BATISTA DA SILVEIRA todos entre si, de modo que somente a empresa “Digital Segurança e Equipamentos Ltda.” viesse efetivamente participar da licitação, e com preço superfaturado, eis que as outras duas empresas de propriedade dos denunciados TOBIAS FREITAS DE SOUSA, DAVID PIRES FONSECA), as quais apresentaram orçamentos na fase de pesquisa de preços, “Corporativa Telecom Banda Larga Empresarial” e “DTC Telecom”, somente o fizeram, e em valores maiores, para dar aparência de legalidade e justificar o preço cobrado depois pela empresa vencedora:*

Ao final do processo licitatório, com o resultado fraudulento engendrado, restou ao senhor alcaide denunciado, promover a sua homologação, conforme afirmação do ilustre representante do Ministério Público:

*“ao final, a adjudicação do certame (fls. 241/245 NF), e o denunciado DJALMA PELEGRINI, concluindo a empreitada criminosa, homologou-o (fls. 247/250 NF), no valor de R\$ 534.359,00 (fl. 250 NF)”*

Mas as ações criminosas do denunciado não cessaram por aí!

Afirmou o duto *parket* em sua denúncia:

*E a tudo isso aderiu o denunciado DJALMA PELEGRINI, tendo conhecimento pleno do posterior desvio de dinheiro público em benefício do denunciado TIAGO FERREIRA MARTINS.*

*Por sua vez, o denunciado NELSON BATISTA DA SILVEIRA, em conluio com o denunciado DALMA PELEGRINI, foi, também, o responsável pela inexatidão e flagrante ilegalidade nos quantitativos, tendo, ainda, sido o agente que solicitou licitação de item desnecessário (serviço v de análise de viabilidade e dimensionamento), o qual já existia no feito, como projeto básico. Essa sua conduta contribuiu e garantiu a contratação de um sobrepreço com a Municipalidade.*

Por todo o exposto o Procurador de Justiça, afirmou que o denunciado Djalma Pelegrini cometera crime de improbidade administrativa, com infração ao artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67, que assim dispõe:

*Art. 1º São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:*

*I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;*

Referido dispositivo foi inserido *ipsis litteris* na Lei Orgânica do Município de Careaçu, conforme se verifica no art. 71-A.

Pela prática dos crimes definidos no art. 1º do Decreto Lei 201/67, a pena é aquela descrita no parágrafo segundo do mesmo artigo:

*§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.*

Além deste crime, o parket entendeu estar o denunciado em curso no art. 90 da Lei Federal nº 8.666/93 (lei de Licitações):

*Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:*

*Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.*

Por todo o exposto, resta evidente que o denunciado Djalma Pelegrini praticou os crimes definidos nos artigos 1º, inciso I e art.10, ambos da Lei de Improbidade Administrativa – Lei nº 8.429/92 e art. 90 da Lei de Licitações nº 8.666/93.

Pelos crimes praticados, deve ser o denunciado condenado a perda do cargo de prefeito, além da inelegibilidade pelo prazo de cinco anos.

Os outros dispositivos legais descritos na peça inicial da denúncia devem, caso assim entendam os nobres Edis, ser desconsiderados, para que a denúncia fique em consonância com entendimento do Nobre Representante do Ministério Público.

Por todo o exposto, requer o aditamento da denúncia apresentada com as alegações neste ato apresentadas.

Requer, ainda, seja anexada aos autos desta denúncia, todo o processo da CPI realizada por esta Câmara Municipal de Vereadores, para servir de prova de todo o alegado.

Careaçu, 13 de junho de 2016.

*Jéssica Carolina dos Reis*

**JÉSSICA CAROLINA DOS REIS**